



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052935-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante JOÃO BOSCO FARIA, é agravado MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.071

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2052935-12.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

AGRAVANTE: JOÃO BOSCO FARIA

AGRAVADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA SA

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1- Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que indeferiu a intimação da executada para pagamento dos honorários de sucumbência em fase de execução, sob pena de multa prevista no art.523 §1º do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a possibilidade de condenar a executada em honorários de sucumbência em fase de liquidação e cumprimento, nos termos do art. 85, §1º do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Pedido realizado em primeiro grau que diverge do requerido neste recurso. Ausência de pronunciamento judicial acerca da possibilidade de condenação.

4. Impossibilidade de análise por este Tribunal ad quem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Violação do duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO:

6. Decisão mantida. Agravo não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *João Bosco Faria* contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença, movida por *Mongeral Aegon Seguros e Previdência*, que, dentre outras coisas, indeferiu o pedido de intimação da executada para pagamento dos honorários de sucumbência em fase de execução, sob pena de multa prevista no art.523 §1º do CPC (fls. 9).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Alega, em síntese, a necessidade de condenar a agravada em honorários sucumbenciais em fase de liquidação e cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, e Súmula 517, do C.STJ. Sustenta ter justificado o seu pedido, eis que o trabalho realizado em fase de cumprimento de sentença superou o realizado na fase de conhecimento. Destaca que o cumprimento de sentença tramita há mais de dois anos. Pleiteia o provimento do recurso e a reforma da r. decisão para condenar a agravada em honorários de sucumbência em fase de liquidação e cumprimento de sentença.

Com contraminuta.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se quanto **a possibilidade de condenar a executada em honorários de sucumbência em fase de liquidação e cumprimento, nos termos do art. 85, §1º do CPC.**

Importante informar que o agravante, em petição de fls. 638/643, requereu “*e) A intimação da Executada para pagamento dos honorários de sucumbência em fase de execução, na proporção de 10% sobre o valor incontroverso depositado, no montante de R\$ 6.720,99 (seis mil, setecentos e vinte reais e noventa e nove centavos) sob pena de multa prevista no art.523 §1º do CPC.*”.

A decisão guerreada, em razão do pedido ser no sentido apenas de intimar a executada, declarou que: “*Por fim, não houve condenação em honorários de sucumbência nestes autos que justifiquem o pedido constante à pág. 642, item 'e'*” (fls. 657).

Note-se que o agravante, neste recurso, expressamente requer “*seja o presente recurso de agravo integralmente CONHECIDO e PROVIDO, para reformar a decisão agravada a fim de condenar a Recorrida em honorários de sucumbência em fase de liquidação e cumprimento, nos termos do art. 85, §1º do CPC.*” (fls. 7).

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Da análise do presente agravo de instrumento, extrai-se que a insurgência do agravante, por óbvio, decorre de pedido diverso daquele apresentado a fls. 638/643.

Note-se que em primeira instância, o agravante requereu apenas a intimação da executada para pagar honorários que sequer fora condenada, enquanto neste recurso, ele requer a condenação da executada em honorários de sucumbência em fase de liquidação e cumprimento, nos termos do art. 85, §1º do CPC.

Assim, resta claro que a pretensão aventada não foi devidamente analisada pelo Juízo *a quo*.

Veja-se que a r. decisão alvo da interposição do presente agravo de instrumento sequer menciona sobre a possibilidade de condenar a executada em honorários de sucumbência em fase de liquidação e cumprimento, nos termos do art. 85, §1º do CPC, como aqui deduzida.

A cautela impõe atenção ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, priorizando-se o conhecimento da matéria primeiramente pelo Douto Juízo *a quo*, sem supressão de instância, a fim de resguardar a maior oportunidade de produção de provas e manifestação de ambas as partes.

É vedada, portanto, pretensão recursal em sede de agravo de instrumento cuja matéria não fora analisada pelo Juízo *a quo*, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

Sendo assim, e porque não se manifestou previamente o Juízo *a quo* sobre a pretensão da parte agravante, não há que se falar no conhecimento da matéria ora suscitada, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante ao exposto e por meu voto, deixo de conhecer do recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator